



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13884.720621/2012-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-004.395 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de novembro de 2022  
**Recorrente** EDSON FERREIRA DOS SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, apenas se devidamente comprovadas e dentro do limite individual estabelecido.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Falta de comprovação do efetivo pagamento através de documentos pertinentes.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 323 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 300 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 02 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Despesas de Instrução e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

O contribuinte, acima qualificado recebeu a notificação de lançamento de fls. 02/08, onde lhe foi exigido o imposto suplementar de R\$ 4.122,64 e acréscimos legais correspondentes, relativo ao ano-calendário 2009, em decorrência de dedução indevida de despesas com instrução e dedução indevida de despesas médicas.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que :

*Glosa do valor de R\$ 2.708,94, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

*Foram comprovadas as despesas com instrução do próprio contribuinte e das dependentes 351.686.678-05 - ANA CAROLINA FARIA SANTOS e ANA LUIZA FARIA Para cada um deles foi considerado, para fins de dedução, o limite anual individual de R\$ 2.708,94, tendo em vista que as despesas com instrução ultrapassaram tal limite no ano-calendário em questão.*

*Glosa do valor de R\$ 31.475,39 indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.*

*Não foram comprovados os serviços médicos prestados pela profissional abaixo relacionada: ,*

*042.595.410-89 - RITA REGINA MARCONDES MANZANETE DA SILVA*

*Para craip.-ov.-cao do efetivo pagamento dos recibos, foram apresentados extratos bancários, entretanto, não há nenhuma compatibilidade entre os datas/valores sacados e os recibos apresentados.*

*Também não foi anexado nenhum exame, receita ou outro documento que tivesse relação com as despesas médicas declaradas.*

*Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).*

*§ 19 se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 42). (grifo nosso)*

*O ônus da prova recai sobre aquele de cujo benefício se aproveita- Cabe assim, ao contribuinte, no seu interesse, produzir as provas dos fatos consignados em sua declaração de rendimentos, sob pena de não tê-los aceitos pelo Fisco. Assim, é responsabilidade do beneficiário do recibo (relativamente aos serviços prestados) provar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, bem como fazer prova do serviço prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.*

*Com relação às despesas médicas com o plano de saúde 45.565.546/0001-28 - SUL AMERICA SERVIÇOS MÉDICOS S/A, não foram consideradas as despesas de LEA MARIA DE FARIA SANTOS, tendo em vista que a mesma não foi informada como dependente na Declaração de Ajuste Anual.”*

Na impugnação tempestivamente apresentada fls. 10/11, o contribuinte afirma que a despesa com instrução refere-se ao curso de direito por ele freqüentado no ano de 2009. Argumenta que as despesas com a profissional de psicologia, que atende seus 3 filhos, foram pagas “dentro das minhas possibilidade de angariar fundos para compor os valores dos recibos, ou seja, sendo uma parte em cheques, conforme canhotos anexos, e outra parte em complemento em dinheiro de serviço esporádico como autônomo”. Junta os documentos de fls. 15/60 para comprovar suas alegações.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB n.º 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, devidamente comprovadas e dentro do limite individual estabelecido.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Para o contribuinte fazer jus a dedução pleiteada, a juízo da autoridade tributária, além da disponibilidade de recibos, cabe apresentar outras provas, como a comprovação do efetivo pagamento dos valores deduzidos em sua declaração.

Ciente do acórdão da DRJ em 11/04/2014 (e-fls. 310), o(a) contribuinte, em 14/04/2014 (e-fls. 323), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso, repisando seus argumentos impugnatórios e juntando os mesmos documentos naquela oportunidade apresentados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em decorrência de dedução indevida de despesas com instrução e dedução indevida de despesas médicas, totalmente confirmada pela DRJ.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

De pronto, comungando com a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, com base no **§ 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários e grifada no original:

### Voto

#### Despesa com Instrução

Conforme disposto no art. 8º da Lei 9.250/1995 e alterações posteriores, abaixo transcrita, podem ser deduzidas as seguintes despesas com instrução:

*“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*(...)*

*b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)*

*1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)*

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)"

Dispõe ainda a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001:

*"Art. 40. Não se enquadram no conceito de despesas de instrução:*

*I - as despesas com uniforme, material e transporte escolar, as relativas à elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, contratação de estagiários, computação eletrônica de dados, papel, xerox, datilografia, tradução de textos, impressão de questionários e de tese elaborada, gastos postais e de viagem;*

*II - as despesas com aquisição de enciclopédias, livros, revistas e jornais;*

*III - o pagamento de aulas de música, dança, natação, ginástica, tênis, pilotagem, dicção, corte e costura, informática e assemelhados;*

*IV - o pagamento de cursos preparatórios para concursos ou vestibulares;*

*V - o pagamento de aulas de idiomas estrangeiros;*

*VI - os pagamentos feitos a entidades que tenham por objetivo a criação e a educação de menores desvalidos e abandonados;*

*VII - as contribuições pagas às Associações de Pais e Mestres e às associações voltadas para a educação.*

*Art. 41. Considera-se instituição de ensino aquela regularmente autorizada, pelo Poder Público, a ministrar educação básica – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – e educação superior, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

*§ 1º Educação infantil, primeira etapa da educação básica, é aquela que precede o ensino fundamental obrigatório, oferecida em creches ou entidades equivalentes e pré-escolas, compreendendo a educação de menores na faixa etária de zero a seis anos de idade.*

*§ 2º Ensino fundamental é aquele, obrigatório, que precede o ensino médio e tem duração mínima de oito anos.*

*§ 3º Ensino médio é a etapa final da educação básica e tem duração mínima de três anos.*

*§ 4º A educação superior abrange os seguintes cursos e programas:*

*I - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;*

*II - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, bem assim cursos de especialização abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.*

*§ 5º A educação profissional compreende os seguintes níveis:*

*I - técnico, destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos de ensino médio, e cuja titulação pressupõe a conclusão da educação básica de 11 anos;*

*II - tecnológico, corresponde a cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico."*

Analisando os valores declarados como despesas com instrução (fls.76), e de acordo com a descrição dos fatos constante da notificação de lançamento (fls.04), conclui-se que foram aceitas as deduções declaradas de despesas com instrução declaradas e comprovadas do próprio contribuinte e de suas duas filhas Ana Carolina Faria dos Santos e Ana Luiza Faria dos Santos. A glosa, portanto, decorre das despesas com

instrução declaradas para o filho do contribuinte, Caio Francisco A Santos, no valor de R\$ 2.708,94. Como o contribuinte não apresentou qualquer comprovação da referida despesa, deve ser mantida a glosa implementada.

### **Despesas Médicas**

A dedução de despesas médicas, está prevista no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim estabelece:

*“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*[...]*

*§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*(...)*

Dessa forma, consideram-se despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e as despesas provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos e próteses ortopédicas e dentárias, destinados ao tratamento físico ou mental do contribuinte e de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

Também, na declaração de rendimentos podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a empresas domiciliadas no País destinados a coberturas de despesas com hospitalização, médicas, odontológicas e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

As despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes.

Em princípio, o recibo contendo todos os requisitos exigidos pela legislação é documento suficiente para comprovar a realização da despesa médica. Entretanto, com fundamento no artigo 73, caput e § 1º do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), transcrito a seguir, pode a autoridade fiscal, visando formar sua convicção sobre o assunto, solicitar elementos adicionais de provas, tais como cópia de cheque extraída imediatamente após a emissão do documento ou depois da compensação, comprovante de depósito na conta do prestador dos serviços, comprovante de transferências eletrônicas de fundos, transferência interbancárias, comprovante de transmissão de ordem de pagamento, ou, no caso de pagamento efetuado em dinheiro,

extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais.

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

Tendo vista a declaração de valores expressivos a um único profissional, a fiscalização entendeu como insuficiente a simples exibição dos recibos de despesas médicas apresentados pela contribuinte e solicitou a efetiva comprovação do seu pagamento, conjuntamente com outros documentos (exames, receiptários) para firmar sua convicção. O contribuinte apresentou extratos bancários e cópias de canhotos de cheques que não coincidem com os valores e as datas que foram efetuados os pagamentos (fls. 46/60). Argumenta que existia um acordo com a profissional em questão para efetuar os pagamentos de forma diversa daquela que consta nos recibos, tendo em vista dificuldades financeiras por ele enfrentadas.

Analisando os documentos apresentados pelo contribuinte, entendo que não ficou comprovada a despesa de R\$ 30.000,00 declarada como paga à psicóloga Rita Regina Marcondes Manzanete da Silva. Os recibos apresentados não conferem com os valores dos cheques indicados pelo contribuinte, tampouco foram trazidas cópias nominiais dos cheques indicados comprovando que se referem a pagamentos efetuados à profissional em questão. Da mesma forma, os saques na conta corrente do contribuinte são insuficientes para comprovar o montante das despesas declaradas. Também não há como aceitar a alegação de que os valores teriam sido pagos em dinheiro, fruto de serviços prestados pelo contribuinte de forma autônoma, os quais sequer fazem parte de sua declaração de ajuste anual.

O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também o Fisco - caso haja intenção de se beneficiar desta dedução na declaração de rendimentos - e, por isso, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço.

Importa que fique bem claro que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas sim o contribuinte justificá-las, tendo em vista que a inclusão de tais despesas em sua declaração de ajuste anual nada mais é do que um benefício para o impugnante, haja vista que as referidas despesas reduzem a base de cálculo do imposto devido.

Portanto, sem a prova do efetivo pagamento dos serviços prestados, tampouco outros elementos de prova que levassem à comprovação dos serviços prestados, entendo não ser possível reconhecer referida dedução.

Com relação à glosa de parte das despesas com a Sul América, por ser despesa de não dependente, o contribuinte não apresentou qualquer contestação.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário lançado.

Quanto à **dedução despesas médicas** acrescenta-se que, nos presentes autos, **foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios** realizados, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fl. 06), e Termo de Intimação Fiscal 2010/306561715078499 (e-fls. 79).

Alega o interessado que teria pago os profissionais através da utilização de dinheiro em espécie, mas embora não haja nenhum impeditivo legal para que se proceda dessa forma, se revela de difícil comprovação, principalmente perante o Fisco que a exige fundada em

documentos, os quais não foram apresentados pelo interessado. Sobremaneira no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, os extratos bancários eventualmente apresentados devem demonstrar a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, o que também não ocorre na espécie.

Por fim impende, neste momento, a citação da recentíssima Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180, auto explicativa quanto à sua aplicação nesta contenda:

**Súmula CARF n.º 180**

**Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

**Dispositivo**

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima